



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



Icém-SP, 09 de outubro de 2025.

Ofício nº: 576/2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), e dá outras providências.”

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o anexo Projeto de Lei que “**Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), e dá outras providências**”, a fim de ser submetido à apreciação pelos Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis.

Por se tratar de matéria cuja demora na apreciação poderá causar prejuízo aos interesses deste município, requer a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Contando desde já com o atendimento de Vossa Excelência, renovo meus protestos de elevada consideração, respeito e estima.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Atenciosamente,

Recabi e protocolo em 09/10/25

Protocolo n.º 2137 / 2025

Horário 11:15 Responsável GXT

Eduardo Pereira de Araújo
Responsável pelo Protocolo

APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JORGE PAULO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Icém - SP.



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



Artigo 2º - Para cobertura do Crédito aberto pelo Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes da Anulação Parcial de dotação do Orçamento vigente, a saber:

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM		
02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02 04	DIVISÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDÊNCIA		
02 04 01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08	Assistência Social		
08 243	Assistência à Criança e ao Adolescente		
08 243 0035	Ações da Assistência Social Geral		
08 243 0035 2201	Bloco da Proteção Social de Media Complexidade		
08 243 0035 2201 0001	PSEMC FNAS		
FICHA 72	3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO	R\$	21.000,00
Fonte de Recurso: 0.05.00	Código de Aplicação: 500.041	PSEMC – FNAS	

08 244	Assistência Comunitária		
08 244 0035	Ações da Assistência Social Geral		
08 244 0035 2224 0000	Manutenção dos Benefícios Eventuais do SUAS		
FICHA 125	3.3.90.30.00 – DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL	R\$	19.000,00
Fonte de Recurso: 0.01.00	Código de Aplicação: 510.000	Assist. Social-Geral	

TOTAL DA ANULAÇÃO..... R\$ 40.000,00

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Icém-SP, 09 de outubro de 2025.

APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 33 /2025.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores da
Câmara Municipal de Icém

A presente mensagem refere-se ao Projeto de Lei que **"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), e dá outras providências."**

JUSTIFICATIVA:

A propositura do presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de criação de dotação orçamentária própria inexistente no orçamento vigente.

Cumpre esclarecer, que as alterações ora propostas nas peças orçamentárias vigentes destinam-se a correta aplicação e contabilização do recurso recebido.

Esclarecemos ainda, que a abertura do Crédito Adicional Especial não onerará o orçamento vigente, tendo em conta se tratar de repasse de recursos financeiros do **Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS**, conforme as **Portarias MDS nº 1.044 – 24/12/2024 e SNAS/MDS nº 47 – 25/04/2025**, que autoriza aquisição de Equipamentos nos Blocos de Proteção Social Especial e Proteção Social Básica, no valor de **R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)**, motivo pelo qual estará sendo custeado com recursos provenientes de anulação parcial de dotação já prevista em referida proposta orçamentária.

Assim, com essas considerações e justificativas que ora levamos ao conhecimento dessa Edilidade, com o pedido de **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, para a aprovação deste Projeto de Lei que é de grande importância para o nosso município.

Icém-SP, 09 de outubro de 2025.

APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2024 | Edição: 248 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

PORTEIRA MDS Nº 1.044, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -- SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84, VI, "a" e parágrafo único, o art. 87, parágrafo único, I, e II, e o art. 204 da Constituição Federal, e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" decorrentes de emendas parlamentares classificadas com o resultado primário RP 6 - emendas individuais, RP 7 - emendas de Bancada, RP 8 - emendas de Comissão e RP 2 - recursos discricionários operacionalizadas por meio de sistema a ser disponibilizado pelo Fundo Nacional de Assessoramento ao Desenvolvimento Social - FNAS.



Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - EstruturaSUAS: sistema gerido pelo FNAS em que é realizada a gestão e formalização das transferências dos recursos no âmbito do SUAS, oriundos da Ação Orçamentária 219G, na modalidade fundo a fundo;

II - programação: cadastro realizado no EstruturaSUAS para recebimento de recursos que serão transferidos do FNAS, na modalidade fundo a fundo, aos fundos de assistência social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

III - parceria: relação jurídica que formaliza um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações estabelecidas entre o órgão gestor da política de assistência social de Estados, Municípios e do Distrito Federal e as organizações da sociedade civil - OSCs vinculadas ao SUAS, em regime de mútua cooperação, para a consecução de oferta de serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente;

IV - serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente: serviços ofertados por unidades públicas e referenciadas em conformidade com o disciplinado na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e na Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011;

V - gestão do SUAS: gestão do órgão gestor da política de assistência social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e seus demais órgãos subordinados ou vinculados, desde que participem da gestão do SUAS, compreendendo a coordenação do SUAS, do fundo de assistência social, da vigilância socioassistencial e das proteções sociais básica e especial, cabendo à Proteção Social Básica a gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família e o apoio ao controle social do SUAS;

VI - unidades públicas: unidades da rede estatal de ofertas de serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente, cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS;

I - aos Municípios e ao Distrito Federal, para a oferta de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica reconhecidos nacionalmente;

II - aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal, para a oferta de serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial reconhecidos nacionalmente ; e

III - aos Municípios, Estados e Distrito Federal, para o fortalecimento da gestão do SUAS.

Art. 12. No caso dos recursos das transferências serem oriundos de emenda parlamentar, o autor da emenda deverá:

I - realizar a indicação da unidade beneficiária no EstruturaSUAS, a qual será vinculada à programação; ou

II - delegar a indicação da unidade beneficiária no EstruturaSUAS para o gestor da política de assistência social no ente federado, o qual definirá a unidade beneficiária que ficará vinculada à programação.

Art. 13. No caso dos recursos das transferências serem oriundos de pleitos, o gestor responsável pela política de assistência social no ente federado deverá realizar a indicação das unidades beneficiárias.

Art. 14. No caso da indicação do fundo de assistência social como unidade beneficiária, os recursos deverão ser aplicados nas unidades públicas do SUAS e no fortalecimento da gestão do SUAS.

Art. 15. As entidades e organizações de assistência social só estarão aptas a receber recursos se forem reconhecidas e referenciadas ao SUAS, comprovando cumprir os seguintes requisitos:

I - possuir o cadastro no CNEAS com o status de concluído há no mínimo 1 (um) ano, com a mesma oferta do serviço socioassistencial nacionalmente reconhecido declarada na inscrição do conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal;

II - possuir o cadastro do CNEAS atualizado há pelo menos 2 (dois) anos; e

III - possuir declaração do registro de inscrição no respectivo conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal no ano vigente, detalhando a(s) oferta(s) realizadas.



§1º Para indicação de entidades e organizações de assistência social no EstruturaSUAS não será exigida certificação ou titulação concedida pelo Poder Público, a exemplo da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

§2º As ofertas de que trata o inciso I do caput deverão ser prestadas no território correspondente à circunscrição do ente federado beneficiado com a programação, devendo ser apresentadas as inscrições dos respectivos conselhos de assistência social em cada local de atuação.

§3º Para fins do disposto no inciso II do caput, devem estar atualizadas no CNEAS as seguintes informações da OSC:

I - informações cadastrais a respeito da entidade;

II - questões gerais sobre gestão e monitoramento das entidades de assistência social;

III - informações da oferta de serviços; e

IV - parecer do gestor local após a visita.

§4º A declaração de que trata inciso III do caput deverá ser vinculada à programação no EstruturaSUAS.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DA PROGRAMAÇÃO

Art. 16. O acesso ao EstruturaSUAS para cadastramento de programações será concedido ao gestor do órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

§1º Cabe ao gestor da Política de Assistência Social do ente federado a indicação do administrador adjunto no EstruturaSUAS, que será o responsável na ausência do titular.

§2º Nos casos em que o gestor ou seu adjunto forem presidente ou vice-presidente do conselho de assistência social concomitantemente, será concedido apenas perfil para operacionalização como gestor da Política de Assistência Social do ente federado, a fim de preservar o princípio da

segregação de funções.

Art. 17. Para fins de acesso ao EstruturaSUAS, os usuários do sistema devem estar com os cadastros no CadSUAS atualizados, com data de mandato vigente no sistema, se for o caso.

Art. 18. Ao encaminhar a programação ao conselho de assistência social, o gestor da política de assistência social no ente federado deverá apresentar o Termo de Responsabilidade e Compromisso, devendo ser assinado:

I - pelo prefeito e pelo gestor da política de assistência social, no caso dos municípios; ou

II - pelo gestor da política de assistência social, no caso das gestões estaduais e do Distrito Federal.

Art. 19. O conselho de assistência social deverá se manifestar no EstruturaSUAS, por intermédio de seu presidente ou de seu vice-presidente, sobre a análise da programação por meio de parecer eletrônico e assinar o Termo de Responsabilidade e Compromisso específico.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, o acesso ao EstruturaSUAS será concedido ao presidente e ao vice-presidente do conselho de assistência social, observado o §2º do art. 16.

Art. 20. No caso da programação possuir unidade referenciada, o conselho de assistência social deverá avaliar os seguintes requisitos:

I - se a unidade referenciada já possui parceria para prestação de serviços, a fim de evitar financiamento superior ao necessário para oferta dos serviços socioassistenciais; e

II - se a unidade referenciada atende ao requisitos da Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O não atendimento ao inciso II do caput é motivo de reprovação da programação por parte do respectivo conselho de assistência social.

Art. 21. As programações reprovadas pelos conselhos de assistência social retornarão à pasta da política de assistência social para saneamento das situações que levaram à rejeição da programação.



CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES

Art. 22. A avaliação das programações enviadas ao FNAS que contenham indicação de unidade referenciada, destinadas para GND3 ou GND4, irá considerar os seguintes critérios:

I - compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social;

II - possuir parecer conclusivo com a aprovação da programação pelo conselho de assistência social;

III - o valor mínimo de programação;

IV - possuir a declaração de que trata o inciso III do art. 15; e

V - no caso de pleito, possuir justificativa da dispensa de chamamento público aprovado pelo respectivo conselho de assistência social, de acordo com a Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O FNAS poderá solicitar documentação complementar para avaliação da programação.

Art. 23. Os Municípios, Estados e Distrito Federal terão até 31 de dezembro do ano subsequente ao do cadastramento da programação devidamente empenhada para sanar as situações que levaram à rejeição na avaliação do FNAS.

Parágrafo único. As programações que não regularizarem sua situação dentro do prazo estabelecido no caput serão canceladas.

Art. 24. Com a finalidade de dar transparência às transferências operacionalizadas por meio do EstruturaSUAS, o FNAS publicará lista das programações cadastradas no Diário Oficial da União em até 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação da avaliação da programação.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DO IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA

Art. 25. O FNAS subsidiará o registro e a retirada de impedimento de ordem técnica no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP referente às indicações de emendas parlamentares, para as seguintes ocorrências:

- I - ausência de indicação de unidade beneficiária;
- II - indicação de unidade beneficiária em desacordo com o art. 15;
- III - não cadastramento da programação;
- IV - inexistência de parecer prévio ou conclusivo do conselho de assistência social;
- V - indicação ou programação com valores inferiores ao mínimo estabelecido no art. 6º;
- VI - indicação de valores que extrapolarem o limite máximo, se houver, a ser programado no exercício para cada ente federado, conforme estipulado no art. 8º; e
- VII - inobservância às hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, conforme disposto no art. 10 da referida Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

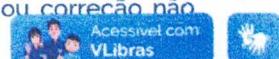
CAPÍTULO VI

DO EMPENHO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26. Mediante o cadastro da programação, o FNAS poderá realizar o empenho da despesa, conforme disponibilidade orçamentária e compatibilidade com o Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. As programações não empenhadas até o final do exercício serão canceladas.

Art. 27. Nos casos em que ocorrer o cancelamento da programação, o empenho será cancelado.



Parágrafo único. Os empenhos que forem cancelados por motivo de ajuste ou correção não implicarão o cancelamento da programação.

Art. 28. A transferência de recursos financeiros para os entes federados será realizada quando:

I - houver disponibilidade financeira de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - a programação estiver aprovada pelo ordenador de despesas do FNAS;

III - o conselho da assistência social apresentar seu parecer conclusivo sobre a programação; e

IV - o ente federado beneficiário cumprir os requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 29. As programações que possuam indicações de recursos de Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 poderão ter os recursos financeiros repassados em mais de uma parcela.

Art. 30. As programações que possuam indicações de recursos de Grupo de Natureza de Despesa - GND 4 terão os recursos financeiros repassados em uma única parcela.

Art. 31. O FNAS providenciará a abertura de conta corrente específica vinculada aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. Cabe ao gestor da política de assistência social do ente federado comparecer até a instituição financeira para regularizar a abertura da conta após o repasse do recurso.

Art. 32. Após a emissão do empenho, não será permitida a troca do Grupo de Natureza de Despesa.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

Art. 33. A programação poderá ser alterada, mesmo após o recebimento do recurso, nos casos de inclusão de novas unidades beneficiárias, bem como de alteração ou substituição das já cadastradas.

Art. 34. Para a solicitação de alteração da programação, o gestor da política de assistência social deverá:

I - encaminhar ofício com o pedido de alteração ao FNAS, acompanhado de justificativa técnica e da aprovação do respectivo conselho de assistência social;

II - apresentar a documentação comprobatória ao FNAS, em caso de desistência da unidade referenciada; e

III - ter a anuênciam do parlamentar que realizou a indicação da unidade beneficiária da emenda parlamentar.

§1º A análise da solicitação de alteração que será realizada pelo FNAS deverá atender aos critérios previstos no art. 22.

§2º Será dispensada a condição disposta no inciso III do caput em caso de óbito do parlamentar.

Art. 35. Após a aprovação da alteração da programação, o gestor da política de assistência social poderá utilizar os recursos nas novas unidades beneficiárias cadastradas, observado o valor firmado.

§1º O gestor da política de assistência social não poderá realizar novas despesas em unidades beneficiárias após sua exclusão.

§2º A execução em desacordo com o disciplinado neste artigo poderá ensejar a devolução dos recursos ao FNAS no valor executado incorretamente, devidamente corrigido.

Art. 36. Havendo contingenciamento de recursos, o gestor da Política de assistência social deverá ajustar as programações conforme os novos valores.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DOS ENTES FEDERADOS



Art. 37. A execução dos recursos deverá ser realizada exclusivamente nas condições específicas das programações em que ocorreram as transferências do FNAS, por meio de aplicativo disponibilizado por instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

Art. 38. Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, ou norma superveniente.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das programações a elas referenciadas, sem necessidade de autorização do MDS.

Art. 39. A execução do recurso deverá respeitar o Grupo de Natureza de Despesa - GND da transferência.

Art. 40. Os recursos financeiros os equipamentos, materiais permanentes e veículos destinados aos estados não poderão ser transferidos aos municípios.

Art. 41. A critério do MDS, poderão ser expedidas diligências relacionadas ao acompanhamento da execução da programação.

§1º O gestor deverá responder a diligência no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de seu recebimento, sendo prorrogável por igual período uma única vez.

§2º O não atendimento no prazo especificado poderá ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE e a inscrição dos responsáveis nos cadastros de inadimplência.

Art. 42. Compete aos estados, municípios e ao Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União, que executarem direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Os entes federados deverão, sempre que solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar a devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos recursos ou na oferta de serviços socioassistenciais, inclusive por meio das entidades e

organizações da sociedade civil.

Seção I

Do incremento temporário

Art. 43. Os recursos transferidos a título de incremento temporário (GND 3), destinados aos fundos de assistência social deverão ser destinados à manutenção dos serviços reconhecidos nacionalmente e da gestão do SUAS.

§1º Para fins do disposto no caput, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuam, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas para a oferta dos serviços socioassistenciais e das atividades voltadas para a gestão do SUAS.

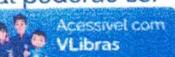
§2º Os recursos de que trata o caput poderão ser utilizados em ações de capacitação das equipes de referência e de gestão do SUAS.

§3º É vedada a utilização dos recursos destinados ao órgão gestor da política de assistência social para transferência a organizações da sociedade civil para formalização de parcerias.

Art. 44. Nos casos de repasses da modalidade de incremento temporário para custeio dos serviços socioassistenciais, classificados no grupo de natureza de despesa - GND3, cujas programações prevejam a execução por unidade referenciada, os entes federados deverão observar a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com entidades e organizações de assistência social.

§1º Os recursos destinados a unidade referenciada poderão ser utilizados para substituir a fonte de pagamento de parceria já existente com a unidade referenciada constante da programação, devendo observar a compatibilidade do recurso da programação com os prazos e valores a serem executados na parceria.

§2º Os recursos transferidos para as entidades e organizações de assistência social poderão ser utilizados para a aquisição de recursos materiais que não se enquadrem como despesas de serviços destinados para a realização dos serviços socioassistenciais, inclusive com o pagamento dos colaboradores envolvidos diretamente com sua oferta.



§3º Os recursos da programação não poderão ser utilizados para custear despesas vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das entidades e organizações de assistência social, bem como do pagamento de remuneração aos seus dirigentes.

§4º O gestor da política de assistência social do ente federado deverá transferir os recursos destinados ao incremento temporário, conforme estipulado no cronograma de desembolso, formalizado no instrumento da parceria.

§5º As transferências do órgão gestor da política de assistência social às entidades e organizações de assistência social deverão ser iniciadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do crédito na conta corrente específica da programação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§6º O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar por meio de ofício a solicitação da prorrogação do prazo descrito no §5º, devidamente motivada, que será objeto de avaliação pelo FNAS em até 30 (trinta) dias.

§7º A não observância do prazo contido no §5º acarretará a devolução obrigatória dos recursos ao FNAS por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

Seção II

Da aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes

Art. 45. A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos com recursos transferidos pelo MDS deverá respeitar um rol padronizado de itens estabelecido em ato específico da Secretaria Nacional de Assistência Social.

§1º Os equipamentos, materiais permanentes e veículos que serão adquiridos não deverão ter utilização prévia.

§2º O órgão gestor da política de assistência social deverá observar a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS, disposta na Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, quando a utilização dos recursos federais envolver a aquisição de veículos.

Art. 46. O ente federado deverá realizar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos, devendo ser destinados à estruturação dos serviços reconhecidos nacionalmente e da gestão do SUAS, quando a unidade beneficiária for unidade pública.

Art. 47. Nos casos das programações destinadas para unidades referenciadas, cuja finalidade seja a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, os entes federados deverão observar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com entidades e organizações de assistência social.

§1º O ente federativo poderá repassar o recurso para a entidade ou organização de assistência social realizar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos.

§2º A entidade ou organização de assistência social não poderá utilizar recursos próprios para complementar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos vinculados à programação.

§3º Caso o ente federado realize a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos com os recursos da programação, deverá realizar a cessão dos respectivos bens para uso por parte das entidades e organizações de assistência social.

§4º Verificadas impropriedades na execução dos recursos ou dos bens adquiridos por parte da entidade ou organização de assistência social, a Administração Pública poderá retomar os bens públicos em poder da entidade ou organização de assistência social parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens.

Art. 48. As aquisições de equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos diretamente pelos entes federados poderão ser complementadas, quando necessário, com recursos dos blocos de financiamento e recursos próprios, respeitando a correspondência entre o bem e o serviço de destino.

§1º A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos na forma do caput deverá ser executada ao fornecedor diretamente de cada conta corrente, sendo vedada a transferência de saldos entre contas.

§2º É vedado o uso de recursos financeiros de mais de um bloco de financiamento para complementação da aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos.

Art. 49. Os equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria devem estar vinculados às ofertas dos serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente nas unidades beneficiárias e na estruturação e fortalecimento da gestão, de acordo com a indicação realizada na programação, pelos seguintes prazos:

I - no mínimo 3 (três) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de equipamento ou material permanentes; e

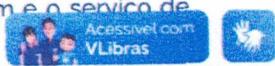
II - no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de veículos.

§1º Após o prazo estabelecido nos incisos I e II do caput, caberá ao ente avaliar e destinar os equipamentos, materiais permanentes e veículos conforme necessidade local.

§2º Os equipamentos e materiais permanentes deverão ser devolvidos ao órgão gestor da política de assistência social para que sejam destinados para outra oferta socioassistencial, quando a oferta do serviço nas unidades beneficiárias findar antes do transcurso do prazo estabelecido nos incisos I e II do caput.

§3º O gestor ficará desobrigado a cumprir o prazo estabelecido nos incisos I e II do caput desde que efetue a devolução, com recursos próprios ao FNAS, do valor de aquisição do bem devidamente atualizado por meio de GRU.

Art. 50. Não havendo interesse na aquisição de outros equipamentos e materiais permanentes com o saldo remanescente da conta corrente, este deverá ser devolvido ao FNAS.



Seção III

Das vedações

Art. 51. Não são permitidas transferências de conta corrente específica vinculada às programações para contas de movimentação financeira do respectivo município, estado ou do Distrito Federal, a título de ressarcimento de despesas realizadas com recursos municipais ou estaduais.

Art. 52. São vedadas a execução de despesas em:

I - obras, ampliação, construção e reforma em unidade pública;

II - qualquer tipo de obra, adaptação, manutenção, reforma, ampliação e construção nos imóveis das unidades referenciadas;

III - pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - benefício eventual de qualquer natureza pelas unidades públicas ou referenciadas;

V - aquisição para distribuição aos beneficiários de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso; e

VI - aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes usados.

CAPÍTULO IX

DA REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS

Art. 53. Os saldos dos recursos repassados para execução em unidades públicas apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação.

Art. 54. Os recursos repassados para execução em unidades referenciadas apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação até o fim da parceria da administração pública com a organização da sociedade civil.

§1º Ao final da parceria o saldo dos recursos existente na conta corrente da unidade referenciada deverá ser devolvido à conta corrente vinculada à programação, do respectivo fundo de assistência social.

§2º Os saldos remanescentes ao final da parceria, após a devolução nos termos do §1º, poderão ser utilizados em nova parceria, inclusive com outras organizações da sociedade civil, ou destinados para execução em unidades públicas, não havendo necessidade de autorização prévia do MDS.

§3º O conselho de assistência social deverá deliberar acerca da aprovação da nova destinação do recurso.

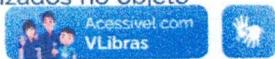
§4º Não havendo nova parceria ou interesse em utilizar o saldo para execução nas unidades públicas, o ente federado deverá devolver o recurso ao FNAS.

Art. 55. A execução dos saldos remanescentes e dos recursos auferidos em aplicação financeira nas contas correntes vinculadas às programações, inclusive das contas utilizadas para transferência dos entes federados às organizações da sociedade civil, deverá estar em consonância com o Grupo de Natureza de Despesa.

Parágrafo único. A execução dos recursos destinados ao Grupo de Natureza de Despesa - GND4 deverá observar o disposto no art. 45.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 56. A prestação de contas dos recursos tratados nesta Portaria será realizada conforme disciplina a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, ou norma superveniente, por meio de instrumento informatizado a ser disponibilizado pelo FNAS.

Parágrafo único. No exercício do controle social, os conselhos de assistência social deverão verificar a relação dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos, observando a correlação entre a sua localização, a finalidade de execução das ofertas socioassistenciais e a adequação ao rol padronizado de itens, publicado em portaria específica, conforme referenciado no art. 45.

Art. 57. Nos casos de apuração de impropriedades ou irregularidades ou de reprovação de prestação de contas, os valores impugnados deverão ser restituídos ao FNAS devidamente atualizados.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

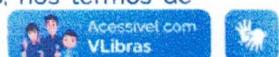
Art. 58. As programações destinadas à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, cadastradas anteriormente à edição desta Portaria, cujas transferências de recursos do FNAS para os entes federados foram efetuadas e encontram-se em vigência, deverão obedecer as regras contidas nos respectivos normativos que vigoravam à época da aprovação das programações pelo FNAS.

Parágrafo único. Os saldos remanescentes nas contas correntes das programações relacionadas no caput poderão ser reprogramados para os exercícios subsequentes, conforme disciplinado no art. 53.

Art. 59. As programações de GND 3, cujos pagamentos ocorreram em momento anterior à entrada em vigor desta Portaria e que foram destinadas a unidades referenciadas, terão até 31/12/2025 para serem executadas.

Parágrafo único. A não observância ao prazo estabelecido no caput imputará na devolução dos saldos que se encontram na conta corrente específica da programação.

Art. 60. O monitoramento das programações será de competência do FNAS, nos termos de regulamento a ser publicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Combate à Fome.



Art. 61. As programações tratadas por esta Portaria serão operacionalizadas no EstruturaSUAS a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto para inicio da operacionalização do EstruturaSUAS poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Art. 62. Poderão ser expedidas orientações gerais sobre os programas disponíveis e as diretrizes do MDS para a destinação dos recursos de que trata esta Portaria.

Art. 63. Com a finalidade de dar publicidade às transferências fundo a fundo de que trata esta Portaria, o FNAS disponibilizará relatório eletrônico de acesso público.

Art. 64. A Secretaria Nacional de Assistência Social poderá emitir atos normativos complementares necessários à operacionalização da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 65. Os documentos deverão ser guardados em conformidade com o disposto na Portaria MDS nº 124, de 29 de julho de 2017 ou norma superveniente.

Art. 66. Ficam revogadas:

I - a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020;

II - a Portaria MC nº 733, de 29 de dezembro de 2021; e

III - a Portaria SNAS nº 23, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 67. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2025 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 338

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA SNAS/MDS Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 2025 (*)

Estabelece o rol padronizado de veículos, equipamentos e materiais permanentes que podem ser adquiridos com recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), revoga a Portaria SNAS/MDS nº 104, de 14 de junho de 2024, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no uso de suas atribuições e com fundamento no Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, e na Portaria MDS nº 939, de 5 de dezembro de 2023, e

Considerando o art. 45 da Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Estabelecer o rol padronizado de veículos, equipamentos e materiais permanentes, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria, que podem ser adquiridos com recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em conformidade com o disposto no art. 45 da Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024.



Parágrafo único. Os veículos, equipamentos e materiais permanentes deverão ser destinados aos equipamentos públicos ou às entidades de assistência social para a execução dos serviços, programas, projetos socioassistenciais e ao fortalecimento da gestão do SUAS.

Art. 2º Transcorrida a situação de emergência e calamidade ou a necessidade de atendimento aos migrantes no âmbito do SUAS, os itens adquiridos para esta finalidade deverão ser incorporados nos serviços nacionalmente tipificados da Proteção Social Especial.

Art. 3 Revoga-se a Portaria SNAS/MDS nº 104, de 14 de junho de 2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ QUINTÃO SILVA

ANEXO I

TIPO	ITEM	GESTÃO	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA			SERVIÇO DE PSB NO DOMICÍLIO P/ PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS	PRIME INFÂNCIA NO SUECRIANÇA FELIZ
		GESTÃO DO SUAS	SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA (PAIF)	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV)			
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	ARO DE BASQUETEBOL	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	BRINQUEDO COM ACESSIBILIDADE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adeq

ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	BRINQUEDO PARA ESTIMULAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO	Não Adequado	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	BRINQUEDOTECA COM ACESSIBILIDADE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	BRINQUEDOTECA SEM ACESSIBILIDADE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	CAMA ELÁSTICA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	CASA DE BONECAS	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	CRONÔMETRO ESPORTIVO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	MESA DE JOGOS	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	PISCINA DE BOLINHA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	PLAYGROUND COM ACESSIBILIDADE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	PLAYGROUND SEM ACESSIBILIDADE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	POSTE DE SPIROBOL	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	POSTE DE VÔLEI	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	TABELA DE BASQUETEBOL	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	TAPETE EMBORRACHADO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	TATAME	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	TENDA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS	TRAVE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
COLEÇÕES	COLEÇÃO DE FILMÉS EM BLURAY	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
COLEÇÕES	COLEÇÃO DE FILMÉS EM DVD	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
COLEÇÕES	COLEÇÃO DE LIVROS	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adeq <i>ui</i>
ELETROELETRÔNICOS	AMPLIFICADOR DE SOM	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ELETROELETRÔNICOS	APARELHO DE AR CONDICIONADO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adeq <i>ui</i>
ELETROELETRÔNICOS	APARELHO DE BLURAY	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ELETROELETRÔNICOS	APARELHO DE SOM	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adeq <i>ui</i>
ELETROELETRÔNICOS	APARELHO DVD	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adeq <i>ui</i>
ELETROELETRÔNICOS	APARELHO TELEFÔNICO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adeq <i>ui</i>
ELETROELETRÔNICOS	AQUECEDOR DE AMBIENTE	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	ASPIRADOR DE PÓ	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	BATEDEIRA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	BEBEDOURO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado

ELETROELETRÔNICOS	CAFETEIRA ELÉTRICA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	CAIXA ACÚSTICA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	CÂMERA DE SEGURANÇA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	CÂMERA FOTOGRÁFICA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	CAMPAINHA DE ALARME	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	CENTRAL PABX	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	CHAPA PARA LANCHE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	CHUVEIRO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	CIRCUITO INTERNO DE TV	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	CLIMATIZADOR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	COIFA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	COMPUTADOR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	DEPURADOR/PURIFICADOR DE AR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	DESCASCADOR DE TUBÉRCULOS	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	ESPREMEDOR DE FRUTAS	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	ESTABILIZADOR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	EXAUSTOR	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	FERRO DE PASSAR ROUPA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	FILMADORA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	FOGÃO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	FOGÃO INDUSTRIAL	Não Adequado				
ELETROELETRÔNICOS	FORNO A GÁS	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	FORNO ELÉTRICO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	FORNO MICROONDAS	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	FREEZER	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	FRITADEIRA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	FURADEIRA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	GELADEIRA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	GRAVADOR DE SOM	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	HD EXTERNO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	HOME THEATER	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	IMPRESSORA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	LAVADORA DE ALTA PRESSÃO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado

ELETROELETRÔNICOS	LAVADORA DE ROUPA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	LIQUIDIFICADOR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	MÁQUINA DE COSTURA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	MÁQUINA DE FAZER PÃO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	MÁQUINA DE LAVAR ROUPA (LAVA E SECA)	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	MÁQUINA DE MOER CARNE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	MESA DE SOM	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	MICROFONE	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	MULTIPROCESSADOR	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	NOBREAK	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	NOTEBOOK	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	PIPOQUEIRA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	PROJETOR MULTIMÍDIA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	PURIFICADOR/REFRIGERADOR DE ÁGUA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	RÁDIO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	REFLETOR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado
ELETROELETRÔNICOS	REPETIDOR DE SINAL WI-FI DE ALTA POTÊNCIA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	ROTEADOR WI-FI	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	SANDUICHEIRA ELÉTRICA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado

ELETROELETRÔNICOS	SCANNER	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	SECADORA DE ROUPA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	SMARTPHONE	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	TABLET	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	TANQUINHO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	TELA DE PROJEÇÃO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	TELEVISÃO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	TORRADEIRA ELÉTRICA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	TRANSFORMADOR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	UMIDIFICADOR DE AR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	VENTILADOR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
ELETROELETRÔNICOS	VÍDEOGAME	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	ACORDEÃO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	ADUFE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	AFOXÉ	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado

INSTRUMENTO MUSICAL	AGOGÔ	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	ATABAQUE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	BARÍTONO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	BATERIA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	BERIMBAU	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	BONGÔ	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	BUMBO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CAIXA DE FANFARRA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CAJÓN	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CASTANHOLA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CAVAQUINHO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CAXIXI	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CHOCALHO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CLARINETE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CONGA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CONTRABAIXO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CORNETA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	CUÍCA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	FLAUTA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	GAITA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	GUITARRA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	PANDEIRO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	PRATO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	RECO-RECO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	REPIQUE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	SAXOFONE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	SURDO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	TAMBOR	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	TAMBORIM	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	TANTÃ	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	TAROL	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	TECLADO MUSICAL	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado

INSTRUMENTO MUSICAL	TRIÂNGULO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	TROMBONE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	TROMPA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	TROMPETE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	TUBA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	VIOLA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	VIOLÃO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	VIOLINO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
INSTRUMENTO MUSICAL	VIOLONCELLO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado

UTENSÍLIOS GERAIS	MÁQUINA DE FAZER FRALDA	Não Adequado							
UTENSÍLIOS GERAIS	MOTOR PARA COLCHÃO PNEUMÁTICO	Não Adequado							
UTENSÍLIOS GERAIS	PRANCHA DE CABELO (CHAPINHA)	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
UTENSÍLIOS GERAIS	SECADOR DE CABELO	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
UTENSÍLIOS GERAIS	SUPORTE PARA CAIXA DE SOM	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
UTENSÍLIOS GERAIS	SUPORTE PARA GALÃO DE ÁGUA	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
UTENSÍLIOS GERAIS	SUPORTE PARA PARTITURA MUSICAL	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
UTENSÍLIOS GERAIS	SUPORTE PARA PROJETOR	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
UTENSÍLIOS GERAIS	SUPORTE PARA TELA DE PROJEÇÃO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
UTENSÍLIOS GERAIS	SUPORTE PARA TELEVISÃO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
UTENSÍLIOS GERAIS	TÁBUA DE PASSAR ROUPA	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado
UTENSÍLIOS VEICULARES	ASSENTO DE ELEVAÇÃO VEICULAR INFANTIL	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
UTENSÍLIOS VEICULARES	CADEIRA VEICULAR INFANTIL	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado

ANEXO II

ÔNIBUS	ÔNIBUS COM ACESSIBILIDADE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Adequado
ÔNIBUS	ÔNIBUS SEM ACESSIBILIDADE	Não Adequado	Adequado	Adequado	Não Adequado	Não Adequado	Adequado
EMBARCAÇÃO	CONJUNTO NÁUTICO	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado

Republicado por ter saído com incorreção no Anexo II no Diário Oficial da União nº 80, de 29 de abril de 2025, seção 1, página 21.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

